



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 19 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.794

Recurso n.º : 113.079 - Processo nº 10283.002977/90-52

Recorrente : MINERAÇÃO TABOÇA S.A.

Recorrido : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

ANEXO DISCRIMINATIVO À GUIA DE IMPORTAÇÃO GENÉRICA.
Não apresentação no prazo legal de 90 dias, contados da data do registro da D.I. Aplicável a penalidade prevista no art. 526, inciso VII do Regulamento Aduaneiro, observados os limites do § 2º do referido artigo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA - Fl. 02
RECURSO Nº 113.079 - ACÓRDÃO Nº 303-26.794
RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Mineração Taboca S.A. recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela IRF do Porto de Manaus, que confirmando o lançamento constante do Auto de Infração de fls. julgou tipificada a infração prevista no art. 526, inciso VII do R.A., por não ter a recorrente apresentado, no prazo legal de 90 dias, contados do registro da DI, o anexo, discriminativo à Guia de Importação Genérica.

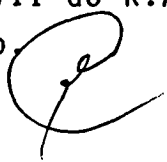
A recorrente, na peça recursal, confirma a inobservância do referido prazo, apresentando, em resumo, os argumentos seguintes:

a - "o anexo instituído pela Receita Federal, que permite a tramitação da D.I., substituiria o anexo a ser emitido pela Cacex, que por sua vez não teria nenhuma função perante a Receita Federal, tornando desnecessário o anexo emitido pela Cacex, no prazo de 90 dias, contados da emissão da DI";

b - Considera aplicável ao caso a I.N. SRF nº 037/85 que relevou a "infração administrativa consistente na inobservância do prazo previsto no subitem 4.1.4.6. do Comunicado Cacex nº 56/83, tendo em vista a alteração constante do Comunicado Cacex nº 122/83, subitem 4.1.4.4., nos casos em que se conformem ao prazo estabelecido";

c - finalmente, entendendo aplicável a IN 037/85 referida, requer provimento ao recurso, para se considerar insubsistente a multa prevista no art. 526, inciso VII do R.A.

É o relatório.



V O T O

É indiscutível a inobservância pela recorrente do prazo de 90 dias, contado da emissão da D.I., para apresentação do anexo emitido pela Cacex, discriminativo do material importado, em complementação à Guia Genérica, anteriormente emitida.

Relativamente ao argumento de que tal anexo discriminativo já teria sido apresentado junto à D.I. é de ser aclarado que os dois documentos tem destinações diversas, não estando prevista, nem sendo permitida a substituição de um pelo outro. O formulário da Receita Federal destina-se à baixa da Guia de Importação, no caso de sua utilização parcial. Nele deverá constar a mercadoria submetida ao despacho parcial, não se relacionando aquelas não despachadas.

Já o anexo discriminativo, emitido pela Cacex, além de servir ao controle administrativo das importações, objetiva detalhar as mercadorias objeto da importação, o que não foi alcançado por ocasião da emissão de G.I. genérica. É cristalino que, se existe uma G.I. genérica, emitida em caráter excepcional, a ela deve seguir um anexo discriminativo, identificando as mercadorias objeto da importação. Daí o prazo de 90 dias, para sua apresentação, para que se possa efetuar o controle "a posteriori".

São portanto improcedentes as alegações da recorrente.

Para concluir, o entendimento da Recorrente sobre a I.N. 037/85, está equivocado. Efetivamente houve uma ampliação do prazo para apresentação do anexo discriminativo, em que a recorrente foi inadimplente, de 60 para 90 dias, (Comunicado Cacex nº 56/83, que estabelecia o prazo de 60 dias, alterando-o para 90 dias, no Comunicado nº 122/83).

Trata-se de aplicação da norma mais benigna. O que a I.N. citada prevê é a inexistência do Auto de Infração, por relevação da infração, quando o prazo de 90 dias tiver sido observado.

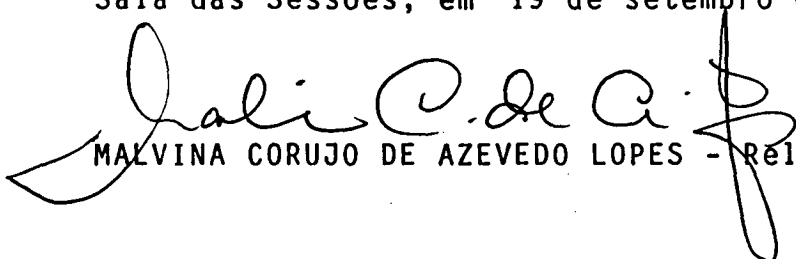
Tem-se assim, que a referida I.N. é de caráter transitório, feita para vigor durante a referida mudança de disciplinamento da Cacex, produzidos os efeitos transitórios que a I.N. almejava, está portanto esgotada sua vigência.



Pelo exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo ,
para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a respeitável decisão
recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

191


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora